

DESPACHO N.º 4/2015

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas comunicou, mediante aviso prévio dirigido à Associação das Empresas de Segurança e à Associação Nacional de Empresas de Segurança, que os trabalhadores do setor da segurança privada a exercerem funções em todas as empresas prestadoras de serviços de vigilância farão greve a todo o período de trabalho nos dias 26 e 27 de março de 2015.

No exercício do direito de greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

As empresas de segurança prestam serviços de transporte de valores monetários e de segurança e vigilância de edifícios e outras instalações, de que depende a segurança e integridade dos mesmos, pelo que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda da integridade da propriedade, pública ou privada, constitucionalmente protegida.

Por outro lado, as empresas de segurança prestam ainda serviços de controlo de passageiros e bagagens nos aeroportos nacionais, atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, o sindicato que a declarou e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável não define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve para satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical apresentou proposta dos serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pelas associações de empregadores.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social convocou uma reunião entre a referida associação sindical e os representantes das associações de empregadores, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Nestes termos, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Assim, nos termos do n.º 1 e das alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1- No período de greve abrangido pelo aviso prévio de greve do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas, a ocorrer nos dias 26 e 27 de março de 2015, o referido Sindicato e os trabalhadores que adiram à greve que prestem serviço em empresas de segurança devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à realização de serviços de transporte de valores monetários que não possam ser efetuados fora do período de greve sem pôr em causa a segurança dos referidos valores, bem como os serviços mínimos de segurança e vigilância de edifícios e outras instalações, cuja integridade corra riscos no caso de a vigilância não ser assegurada (designadamente, aeroportos, portos, centros de tratamento de valores, centrais de monitorização de alarmes, infraestruturas determinantes para a distribuição e produção de energia elétrica e hospitais) e o controlo de passageiros e bagagens nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro.

2- Os trabalhadores aderentes à greve a afetar à prestação dos serviços mínimos referidos no número anterior são os estritamente necessários, devendo apenas ser afetos a essa prestação na medida em que os trabalhadores não aderentes sejam insuficientes para assegurar os serviços mínimos.

3- Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela referida associação sindical até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.

4- Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas, à Associação das Empresas de Segurança e à Associação Nacional das Empresas de Segurança, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A Ministra da Administração Interna,

O Ministro da Economia,

O Secretário de Estado do Emprego,

Anabela Miranda Rodrigues

António Pires de Lima

Octávio Félix de Oliveira
